



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autos nº 0007697-80.2025.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Cuida-se de recuperação judicial ajuizada em **09 de maio de 2025**, cujo processamento foi deferido em 17 de junho de 2025. Em **02 de março de 2026**, o administrador judicial comunicou a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 275). Na sequência, o juízo determinou à recuperanda a comprovação do cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

2. O administrador judicial apresentou, no mov. 283, manifestação sobre a legalidade do plano aprovado. A recuperanda, no mov. 284, afirmou não ser possível apresentar, naquele momento, todas as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos tributários. O Ministério Público apresentou considerações sobre o controle de legalidade do plano e requereu esclarecimentos complementares acerca da evolução das atividades empresariais.

3. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 nos movs. 293 e 316. A Fazenda Municipal, no mov. 306, indicou passivo em aberto.

4. Novas diligências foram determinadas no mov. 321. Desde então, sobrevieram: i) parecer técnico e RMAs de janeiro, fevereiro e março de 2026 (movs. 326, 335 e 340); ii) petições da Fazenda Municipal e da Fazenda Estadual (movs. 330 e 331); iii) petição da recuperanda (mov. 332); iv) parecer do Ministério Público (mov. 338).

5. É o relatório, decido.

II. Conclusão

II.1. Do controle de legalidade





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

6. Antes de homologar o plano, o juízo recuperacional deve: (i) certificar-se da regularidade do desenvolvimento do procedimento assemblear, com observância das normas de convocação, instalação, condução e registro dos trabalhos; (ii) depurar a base de votos válidos computados para a formação do quórum majoritário, mediante o controle da regularidade do exercício do voto; (iii) analisar o critério de formação de (sub)classes pelo plano e o tratamento dispensado a cada uma delas; (iv) certificar-se do atingimento dos quóruns de aprovação; (v) escrutinar a legalidade das disposições do plano e o preenchimento dos demais requisitos legais.

7. Esse controle será exercido nos tópicos seguintes.

II.1.1. Da verificação do quórum de aprovação

8. A ata de mov. 275.2 registra a votação do Plano Ajustado II com o seguinte resultado: na **Classe I**, aprovação por 36 votos favoráveis, correspondentes a 100% dos credores presentes; na **Classe III**, aprovação por 8 votos favoráveis por cabeça (72,73%) e por R\$ 2.540.129,99 em valor (55,04% dos créditos presentes); na **Classe IV**, aprovação por 4 votos favoráveis, correspondentes a 80% dos credores presentes.

9. O resultado atende integralmente aos quóruns do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005: nas Classes I e IV, aprovação por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito; na Classe III, aprovação cumulativa pela maioria dos presentes por cabeça e por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia. Não há credores arrolados na Classe II, que, por isso, não se computa para fins de deliberação. A aprovação foi regular em todas as classes votantes, dispensando o exame dos requisitos do art. 58, § 1º.

10. As ressalvas apresentadas por Banco Santander S.A. e Caixa Econômica Federal, anexadas à ata, não infirmam o resultado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

assemblear, mas serão consideradas no controle de legalidade, especialmente quanto ao alcance subjetivo da novação.

II.1.2. Premissas do controle de legalidade

11. Aprovado o plano pela assembleia, ao juízo compete o controle de legalidade que antecede a homologação (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005).

12. Homologado, o plano constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. As obrigações nele previstas devem ser certas, líquidas e exigíveis, o que exige discriminação pormenorizada de cláusulas, condições e prazos¹.

13. Estão vedadas, por conseguinte, cláusulas incertas, obscuras, genéricas ou abstratas que não comportem execução forçada. Como explica Cândido Rangel Dinamarco, "sem o perfeito conhecimento da obrigação em todos seus elementos constitutivos não é possível escolher a espécie adequada de execução, nem direcioná-la ao bem devido, nem dimensionar as constrições judiciais a serem impostas ao patrimônio do obrigado"².

14. Três eixos de análise recaem, portanto, sobre a legalidade do plano e suas cláusulas: **i)** enquadramento nos parâmetros de certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 59, § 1º, e 62 da Lei 11.101/2005); **ii)** validade e legitimidade das obrigações assumidas, com observância, em especial, do disposto nos artigos 104, 122, 123, 124, 166, 167, 187, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, e 50, caput, e 54 da Lei 11.101/2005; **iii)** tratamento

¹TJSP: 1ª CRDE: Al. 2027325-86.2018.8.26.0000; Des. Alexandre Lazzarini; Dj. 16/07/2018; Al. 2357880-03.2024.8.26.0000; Des. Carlos Alberto de Salles; Dj. 23/09/2025. 2ª CRDE: Al. 2097820-92.2017.8.26.0000; Des. Fabio Tabosa; Dj. 27/09/2017; Al. 2273727-13.2019.8.26.0000; Des. Grava Brazil; Dj. 24/09/2020; Al. 2168529-16.2021.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; Dj. 21/01/2022. TJPR: 17ª Câmara Cível: Al. 1013744-3; Des. Lauri Caetano da Silva; Dj. 11/09/2013; Al. 0019260-13.2021.8.16.0000; Des. Naor Ribeiro de Macedo Neto; Dj. 14/10/2021. 18ª Câmara Cível: Al. 0013431-85.2020.8.16.0000; Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Dj. 03/08/2020. STJ: AgInt no AREsp n. 2.084.580/RS; Min. João Otávio de Noronha; 4ª Turma; Dj. 12/09/2024.

²DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, Juspodivm, 5ª Ed., 2024, p. 205.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

equânime, razoável e paritário dos credores³, aferido à luz da classe de pertencimento, das regras especiais que admitem tratamento diferenciado e da universalidade de credores, inclusive os não sujeitos ao plano, tudo nos termos dos artigos 57, 67, parágrafo único, 73, VI, e 126 da Lei 11.101/2005 e dos Enunciados 57 e 81 do CJF⁴.

15. No caso concreto, o administrador judicial, no mov. 283, atestou que o Plano Ajustado II manteve essencialmente as condições e finalidades das medidas de recuperação anteriormente analisadas, agora com parâmetros objetivos e verificáveis, conforme recomendado na decisão de mov. 113, e ratificou o parecer de mov. 159 quanto ao cumprimento do art. 53, I, da Lei n. 11.101/2005. Reconheceu, ainda, a legalidade da cláusula 5.1.4.1 (Classe IV), ao fundamento de que carência, deságio, parcelamento e encargos moratórios constituem matéria negocial, reservada à deliberação dos credores em assembleia.

16. O Ministério Público, na promoção de mov. 291, ratificada no parecer de mov. 338, exerceu o controle de legalidade sobre as cláusulas 6.2, 6.5, 6.6, 6.6.1, 6.7, 6.7.1, 6.14, 6.14.1 e 6.16 do plano.

17. O exame que segue toma por objeto exclusivo o Plano de Recuperação Judicial Ajustado II, apresentado no mov. 274.2 e aprovado na AGC de 27/02/2026, de modo que disposições dele ausentes reputam-se não escritas e não vinculam os credores.

II.1.3. Alterações societárias e UPI

18. As cláusulas 4.3.5 e 4.3.6 foram reformuladas após a decisão de mov. 113 e passaram a indicar objetivo, medidas elegíveis,

³TJSP: 1ª CRDE: AI. 2092411-28.2023.8.26.0000; Des. Alexandre Lazzarini; Dj. 28/09/2023. 2ª CRDE: AI. 2135019-41.2023.8.26.0000; Des. Grava Brazil; Dj. 15/09/2023; AI. 2137990-28.2025.8.26.0000; Des. Maurício Pessoa; Dj. 03/12/2025. TJPR: 17ª Câmara Cível: AI. 0083565-98.2024.8.16.0000; Des. Espedito Reis do Amaral; Dj. 28/05/2025. 18ª Câmara Cível: AI. 0030851-35.2022.8.16.0000; Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Dj. 09/11/2022. STJ: REsp n. 1.302.735/SP; Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma; Dj. 05/04/2016.

⁴CJF. 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado; CJF. 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

condições de implementação, prazos de vigência e critérios objetivos de segregação dos ativos. Nesses termos, atendem à exigência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 53, I) e são válidas como previsão, em tese, dos meios contemplados no art. 50, II, III, VII e XI, da Lei 11.101/2005, conforme atestado pelo administrador judicial.

19. A validade em tese não dispensa o controle específico dos atos de implementação. A constituição da Unidade Produtiva Isolada e, sobretudo, sua eventual alienação submetem-se à deliberação dos credores, à avaliação, ao processo competitivo e à condução judicial, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da Lei 11.101/2005, como, aliás, preveem as próprias **cláusulas 4.3.6.7 e 4.3.6.11**. A não sucessão do arrematante (cláusula 4.3.6.8) somente se opera nas alienações realizadas na forma da lei, com observância do procedimento competitivo e do controle judicial correspondente.

20. As **cláusulas 4.3.6.4 e 6.17** recebem interpretação conforme: a ocorrência de fato alheio à vontade da recuperanda não constitui excludente automática de descumprimento do plano. A configuração, ou não, de inadimplemento é matéria sujeita ao controle judicial, à luz das circunstâncias concretas de cada episódio. A convenção privada não pode esvaziar as consequências legais previstas nos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.

II.1.4. Proposta de pagamento aos credores

21. Deságio, carência, número de parcelas, fluxo escalonado de amortização e índice de correção (TR + 1% ao ano) constituem o mérito econômico da proposta, aprovado pela assembleia, e não comportam revisão judicial. A legalidade formal foi atestada pelo administrador judicial e não há tratamento discriminatório intraclasse: as condições são uniformes para todos os credores de cada classe, com distinção objetiva apenas quanto ao marco inicial de pagamento dos créditos incluídos após a data nase, critério impessoal





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

e razoável que decorre da própria dinâmica de consolidação do quadro de credores.

22. O leilão reverso (cláusula 5.2) e o credor colaborativo (cláusula 5.3) são mecanismos facultativos, abertos a todos os credores da classe participante, com procedimento, percentuais e forma de apuração definidos no próprio plano, o que afasta, em abstrato, a ilegalidade. Para assegurar transparência, permitir a fiscalização da paridade intraclasses e prevenir que os regimes diferenciados sejam direcionados apenas a credores que apoiaram o plano⁵, determino que a recuperanda apresente mensalmente ao administrador judicial relação de todos os credores que participarem de leilão reverso ou aderirem, ou manifestarem interesse em aderir, ao regime de credor colaborativo, com indicação do credor, do valor envolvido e das condições praticadas, inclusive nos casos de rejeição. A informação será incorporada aos relatórios mensais de atividades (art. 22, II, "o", da Lei n. 11.101/2005).

23. A cláusula 5.1.2.1 é ilegal. A Classe II não foi contemplada no plano nem exerceu direito de voto na assembleia. Credores dessa classe não podem, por isso, ser vinculados a condições deliberadas sem sua participação, tampouco ter a garantia real esvaziada pela equiparação ao regime quirografário, providência que, ademais, dependeria de aprovação expressa do respectivo titular (art. 50, § 1º). Declara-se **não escrita** a cláusula 5.1.2.1, de modo que os credores com garantia real não se submetem aos efeitos do plano nos limites da garantia.

II.1.5. Condições gerais aplicadas aos credores

24. A cláusula 6.2 é legal: limita-se a reproduzir o efeito legal da novação decorrente da concessão da recuperação judicial (art. 59 da Lei 11.101/2005), circunscrito, por definição, aos créditos sujeitos.

⁵ TJSP: AI. 2237647-45.2022.8.26.0000; Des. Cesar Ciampolini; Dj. 09/11/2023; AI. 2285910-40.2024.8.26.0000; Des. Grava Brazil; Dj. 11/06/2025.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

25. A cláusula 6.3, que afasta a aplicabilidade de cláusulas contratuais restritivas de mudança na composição societária, tem eficácia limitada aos contratos dos credores sujeitos, alcançados pela novação. Não atinge os contratos relativos a créditos não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º), que conservam integralmente suas condições originais.

26. A cláusula 6.4 estende aos garantidores da recuperanda, como regra geral, as condições de pagamento previstas no plano, ressalvando apenas os casos de “expressa manifestação em contrário do credor detentor da garantia”. A redação inverte a lógica do sistema. A novação recuperacional não alcança os coobrigados: o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 assegura aos credores a conservação de seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e a Súmula 581 do STJ garante o prosseguimento das ações e execuções contra os devedores solidários. A Segunda Seção do STJ consolidou que a cláusula de extensão da novação aos coobrigados somente vincula os credores que a aprovaram sem ressalva e é ineficaz em relação aos ausentes, aos dissidentes e aos que ressalvaram sua posição⁶.

27. A cláusula 6.4 fica, portanto, ajustada para constar que a extensão das condições do plano aos garantidores produz efeitos exclusivamente em relação aos credores que a ela anuíram de forma expressa e específica, preservados, quanto aos demais, os direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários. A ineficácia opera, desde logo, em relação ao Banco Santander S.A. e à Caixa Econômica Federal, que apresentaram ressalvas na assembleia, bem como aos credores ausentes e dissidentes.

28. A cláusula 6.5 é legal, com **interpretação conforme**: a suspensão dos protestos e das restrições em órgãos de proteção ao crédito, sob condição resolutiva, decorre da novação e restringe-se aos créditos

⁶STJ: REsp n. 1.794.209/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, Dj. 29/6/2021; REsp n. 1.885.536/MT, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, Dj. 29/6/2021.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

sujeitos e novados. A baixa definitiva pressupõe a quitação nos termos do plano e os efeitos da suspensão cessam na hipótese de convolação em falência, quando os credores retomam seus direitos e garantias nas condições originais (art. 61, § 2º).

29. As cláusulas 6.6 e 6.6.1 comportam solução dúplice. A suspensão das ações e execuções relativas aos créditos novados, até a quitação, é consequência natural da novação sob condição resolutiva e não apresenta ilegalidade. É **ilegal**, porém, a parte da cláusula 6.6.1 que exonera a recuperanda, de forma abstrata e geral, do pagamento ou reembolso de despesas, custas processuais e honorários advocatícios nas ações e execuções suspensas. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994), terceiro estranho à relação concursal, e a responsabilidade por custas e despesas é matéria processual a ser definida pelo juízo de cada causa, não pela convenção firmada entre devedora e credores. Declara-se não escrita a expressão "sem que a Recuperanda seja apenas com o pagamento/reembolso de despesas/custas processuais e honorários advocatícios", em suas duas ocorrências. Permanece válida a obrigação de requerer a extinção dos feitos após a quitação.

30. As cláusulas 6.7 e 6.7.1 são válidas enquanto limitadas aos créditos sujeitos e aos valores efetivamente pagos na forma do plano. É **ilegal**, contudo, a renúncia automática, ampla e antecipada a "toda e qualquer indenização por perdas e danos (danos materiais, morais e lucros cessantes)", inclusive quanto a pretensões "que ainda não tenham sido reivindicadas". A novação alcança os créditos existentes na data do pedido (art. 49, caput) e a quitação opera nos limites do crédito habilitado e satisfeito. Pretensões não abrangidas pela novação não podem ser extintas por deliberação majoritária, sob pena de expropriação de direitos de credores ausentes ou dissidentes sem qualquer contraprestação. As cláusulas ficam **ajustadas** para que a quitação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

opere exclusivamente em relação aos créditos sujeitos, habilitados e pagos nos termos do plano.

31. As cláusulas 6.14 e 6.14.1 remetem, com acerto, às hipóteses objetivas dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. A previsão de convocação de nova AGC “em qualquer hipótese de descumprimento”, antes da convolação, recebe **interpretação conforme**: a convocação de assembleia para deliberar sobre novo plano é faculdade compatível com o sistema, mas não constitui condição de procedibilidade da convolação nem obsta o controle judicial do inadimplemento. Configuradas as hipóteses legais, a convolação em falência independe de deliberação assemblear prévia, sob pena de o plano redefinir, por convenção privada, o regime legal de consequências do descumprimento.

32. A cláusula 6.16 é legal, com interpretação conforme: o parâmetro da devolução é a integralidade da dívida original, e não o valor novado pelo plano. Valores validamente recebidos pelo credor, inclusive de coobrigados ou em execuções anteriores, até o limite do crédito original, constituem pagamentos perfeitos e não comportam repetição, pois a novação não retroage sobre atos jurídicos consumados. A devolução incide apenas sobre o que exceder aquele limite, hipótese em que a cláusula consagra a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Eventual controvérsia sobre a apuração do excesso sujeita-se ao contraditório no juízo próprio.

33. As demais cláusulas do capítulo VI (6.1 e subitens, 6.8 a 6.13, 6.15 e 6.18) não apresentam ilegalidade. Anota-se, quanto à **cláusula 6.1.3**, que a suspensão do pagamento por ausência de informação dos dados bancários não extingue a obrigação nem interrompe a incidência da correção prevista no plano; e, quanto à **cláusula 6.10.1**, que eventual alienação futura do imóvel da Matrícula 39.065 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba permanece sujeita à autorização judicial do art. 66 da Lei 11.101/2005.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

II.1.6. Descumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/05

34. O art. 58 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor". Entre essas exigências está a do art. 57:

LRF. Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 Código Tributário Nacional.

35. A exigência é reproduzida, no plano tributário, pelo art. 191-A do CTN, segundo o qual "a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei". O sistema não impõe a quitação integral do passivo fiscal como única via: admite-se a certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN, que contempla os créditos com exigibilidade suspensa, inclusive pelo parcelamento e pela transação (CTN, art. 151, VI). O art. 68 da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, remete às Fazendas Públicas o deferimento de parcelamentos em sede de recuperação judicial, nos termos da legislação específica. Há, portanto, instrumental normativo suficiente para que o devedor alcance a regularidade fiscal sem quitar imediatamente a dívida, bastando equacioná-la por uma das vias legais disponíveis.

36. No despacho de processamento proferido em 17 de junho de 2025 (mov. 24), o juízo advertiu expressamente que a regularização fiscal constituiria condição indispensável à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. A advertência integra o conteúdo decisório do processamento e delimita o ônus assumido pela recuperanda desde o início do feito:

21. O devedor fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da LRF. Ressalta-se que a postura proativa, voltada à efetiva regularização de sua situação fiscal, é determinante para o êxito do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na condução do plano.

37. A cronologia revela a inércia da recuperanda no período subsequente. Somente em 06 de fevereiro de 2026, mais de sete meses após o deferimento do processamento, foi protocolado pedido de transação individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pedido n. 20260060425, Protocolo SICAR n. 00440012026, mov. 293.2). O pedido foi indeferido em 11 de março de 2026, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Lei n. 13.988/2020, que veda a formalização de nova transação, pelo prazo de dois anos contado da rescisão, ao contribuinte cuja transação anterior tenha sido rescindida. Colhe-se da manifestação da Fazenda Nacional (mov. 293 e complementação):

No despacho proferido no mov. 296, a União foi intimada para complementar sua manifestação do mov. 293, bem como para juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao Pedido de Transação n.º 20260060425 (Protocolo SICAR n. 00440012026). Contudo, conforme já informado na petição apresentada no mov. 293, o pedido de Transação de n.º 20260060425 (Protocolo SICAR n.º 00440012026) foi indeferido em 11/03/2026, haja vista que a Recuperanda possui um pedido anterior de Transação (Pedido de n.º 5151121), que foi rescindido em 27/12/2024 e a Lei n.º 13.988/2020 em seu artigo 4º, §4º, veda a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, verbis: Lei n.º 13.988/2020 Art. 4º, § 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos. O dispositivo acima reproduzido impõe a vedação de maneira unívoca, na medida em que trata de hipótese objetivamente aferível. Assim, a norma em apreço se insere no âmbito da atuação vinculada, impondo ao agente público o reconhecimento da vedação sempre que estiverem presentes os elementos que a legitimem. Trata-se, portanto, de questão que não se acha circunscrita no plano da discricionariedade. Registre-se que mesmo existindo outros meios disponíveis na legislação federal para que a Recuperanda pudesse equalizar seu passivo fiscal e assim atender ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, ela optou pela apresentação de novo pedido de transação, apesar da vedação do artigo 4º, §4º, da Lei n.º 13.988/2020. Por fim, quanto à juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao Pedido de Transação de n.º 20260060425 (Protocolo SICAR n. 00440012026), a União esclarece que o pedido de Transação está instruído com diversos documentos da empresa, que são protegidos por sigilo fiscal e que não possuem qualquer relação com o indeferimento do Pedido de Transação, visto que o motivo do indeferimento é a vedação prevista no artigo 4º, §4º, da Lei n.º 13.988/2020. Desta forma, a fim de esclarecer as dúvidas quanto às razões do indeferimento do pedido, a União apresenta em anexo os extratos relativos ao sistema SISPAR (Pedido de n.º 5151121), que comprovam que a Recuperanda aderiu à Transação Extraordinária em 08/10/2021, a qual foi rescindida em 27/12/2024, em virtude da inadimplência de parcelas sucessivas.

38. O elemento determinante está na origem do óbice. A transação anterior (Pedido n. 5151121), à qual a recuperanda aderira em 08 de outubro de 2021, foi rescindida em 27 de dezembro de 2024, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

inadimplemento de parcelas sucessivas, meses antes do ajuizamento da presente recuperação judicial. O bloqueio administrativo era, por conseguinte, preexistente ao processo e imputável à própria condução fiscal da devedora. O indeferimento do novo pedido não decorreu de juízo discricionário da Administração, mas da subsunção direta do caso à vedação legal, de aplicação vinculada.

39. A recuperanda sustenta, em síntese (mov. 318), que: (i) o indeferimento não se tornou definitivo, pois pende de apreciação recurso administrativo; (ii) não houve conduta protelatória, mas tentativa concreta de regularização pela via que reputou menos onerosa; (iii) eventual manutenção do indeferimento não eliminaria outras alternativas legais de parcelamento ou transação; e (iv) a exigência do art. 57 deve ser interpretada em conformidade com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, não podendo procedimento administrativo pendente converter-se em impedimento absoluto à concessão da recuperação judicial.

40. Em nova manifestação (mov. 321), acrescentou que o parecer do administrador judicial afastou a existência de colapso empresarial, dilapidação de ativos, alienação irregular de bens essenciais ou esvaziamento patrimonial, e que, apesar da pressão de liquidez e do aumento das obrigações correntes, permanece em atividade, com geração de receitas e preservação dos elementos essenciais da operação.

41. Quanto ao indeferimento da transação, sustentou que a rescisão formal, em 27/12/2024, apenas registrou inadimplemento material anterior, de modo que o termo inicial da vedação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 13.988/2020 não poderia depender exclusivamente do ato administrativo, e que o ato vinculado se sujeita a controle quanto à correspondência entre os fatos e a hipótese legal.

42. Informou, ainda, que a regularização também depende de procedimento em trâmite perante o Município de Curitiba e que os débitos de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

IPVA apontados pelo Estado do Paraná já foram quitados. Requereu, ao final, a homologação do plano aprovado, com postergação da apresentação das certidões e concessão de prazo de até um ano para comprovar a regularidade fiscal.

43. O Ministério Público sustentou que a concessão da recuperação judicial exige a comprovação da regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, e que, após a Lei n. 14.112/2020, não se admite a dispensa genérica das certidões com fundamento apenas na preservação da empresa. Ressalvou que a ausência das certidões não autoriza, por si só, a decretação da falência, mas impede a concessão da recuperação enquanto não comprovada a regularidade. Requereu a suspensão do processo até a regularização fiscal.

44. Passo a decidir. Por se tratar de recuperação judicial ajuizada após a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, a ausência de certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, dos três níveis federativos impede a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial. É o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça**: REsp 2.136.117/SP; REsp 2.073.696/SP; REsp 2.204.363/SC; REsp 2.160.090/SP; REsp 2.010.639/MT; REsp 2.127.647/SP; REsp 2.082.781/SP; REsp 2.093.519/SP; REsp 2.053.240/SP; REsp 1.955.325/PE.

45. No âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, a matéria foi definida em incidente de resolução de demandas repetitivas, com tese de observância obrigatória:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial. JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000595-75.2023.8.16.0000 Insurgência da União Fazenda Nacional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (II) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076955-85.2022.8.16.0000. Insurgência do Estado do Paraná. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Seção Cível - 0035637-30.2019.8.16.0000 - Maringá – Des. LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 27.09.2024)

46. A recuperanda foi expressamente advertida da exigência já na decisão de processamento, proferida em 17 de junho de 2025. Desde a intimação para exibição das certidões, após a comunicação da aprovação do plano em 03 de março de 2026, transcorreram mais de quatro meses sem solução. Não há, portanto, como homologar o plano.

47. Também não cabe a este juízo apreciar a correção do indeferimento administrativo da transação tributária. A recuperanda sustenta que o termo inicial da vedação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 13.988/2020 deveria ser contado do inadimplemento material, e não da rescisão formal, e que o ato administrativo, embora vinculado, estaria sujeito a controle quanto à correspondência entre os fatos e a hipótese legal. Tais alegações envolvem a interpretação da legislação tributária federal e a validade de ato praticado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, matéria estranha à competência do juízo da recuperação judicial.

48. A insurgência deve ser deduzida na via própria, perante o juízo competente para as causas da Fazenda Pública, ao qual incumbe o controle de legalidade dos atos administrativo-tributários. O mesmo vale para o recurso administrativo pendente, cuja simples interposição não suspende a exigibilidade dos créditos nem substitui, para os fins do art. 57, a apresentação das certidões exigidas. Enquanto não obtida, na sede adequada, decisão que





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

suspenda a exigibilidade dos créditos ou afaste o óbice à nova transação, prevalece a situação de irregularidade fiscal documentada nos autos.

49. Registre-se, por outro lado, que a vedação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 13.988/2020 tem termo final em 27 de dezembro de 2026, quando se completará o biênio contado da rescisão. A suspensão dos efeitos favoráveis adiante determinada, pelo prazo máximo de um ano, abrange esse marco e confere à recuperanda via concreta e datada de regularização, seja pela formalização de nova transação após o decurso da vedação, seja por qualquer das demais modalidades legais de equacionamento do passivo fiscal, nas três esferas federativas.

50. A medida corresponde, assim, à exceção admitida na parte final da tese fixada no IRDR: concessão de prazo razoável, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto.

51. Portanto, a ausência de regularidade fiscal seria, por si só, suficiente para obstar a homologação. O quadro dos autos, contudo, revela problema mais profundo, que reforça a conclusão e justifica o monitoramento determinado ao final.

52. O parecer técnico do administrador judicial (mov. 326.2) evidencia que a dificuldade fiscal não se limita ao passivo anterior ao pedido. Após o ajuizamento da recuperação judicial, as obrigações tributárias passaram de R\$ 3.172.965,00 para R\$ 3.432.604,00, com crescimento de 8,18%, enquanto o passivo circulante aumentou 17,80%. A devedora, mesmo sob o regime recuperacional, continuou ampliando o passivo fiscal corrente.

53. O relatório técnico não autoriza, portanto, a conclusão de que a continuidade operacional supra a exigência legal. Embora registre geração de receitas e ausência de esvaziamento patrimonial, aponta que a suficiência financeira da recuperanda permanece comprometida pela elevada carga de obrigações fiscais e trabalhistas acumuladas no período pós-concursal. A atividade vem sendo preservada às custas do crescimento do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

passivo posterior ao pedido, dinâmica disfuncional e contrária às finalidades da lei.

54. O art. 73, VI, da Lei n. 11.101/2005, cuja exegese é complementada pelo § 3º, deixa claro que a recuperação judicial precisa ser instrumento apto ao equacionamento de todo o passivo do devedor, e não somente daquele sujeito ao procedimento recuperacional. Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para o cumprimento de suas obrigações⁷.

⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, COM DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO ALTEROU A CONCLUSÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO TOCANTE À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. ART. 1.024, §5º, NCPC. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO À EXTINÇÃO DO FEITO NA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO, DESSA PARTE, QUANDO DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA PARTE CONHECIDA, O AGRAVO DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDO. A ASSEMBLEIA DE CREDORES QUE APROVOU O PLANO OCORREU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, A QUAL MODIFICOU A SISTEMÁTICA PARA A REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTAMENTE PARA VIABILIZAR A EFICÁCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05. COM A PROMULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES A PERMITIR PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A RELATIVIZAÇÃO REGRA ESTABELECIDO NO ART. 57, DA LRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONCRETA DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PREVALECE NO CASO CONCRETO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELES: "IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL/ FALÊNCIA QUE REDUNDEM EM PREJUÍZO SOCIAL, TAIS COMO: PROPOSIÇÃO PELOS DEVEDORES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESLOCADOS DA REALIDADE DA EMPRESA (EM DETRIMENTO DOS CREDORES), PROLONGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS COM FINS DE POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DILAPIDAR PATRIMÔNIO DA EMPRESA ETC". A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO IMPORTA, PORÉM, EM AUTOMÁTICA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, POIS É POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVO PLANO, COM ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP: AI n. 2109249-80.2022.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª CRDE; j. 28/09/2022; reg. 29/09/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "ROTSSEN" - DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal no procedimento de recuperação judicial. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRF), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRF). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRF, e o art. 191-A, CTN, preveem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a norma a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública. Por fim, o descumprimento do parcelamento ou o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique prejuízo à Fazenda Pública são causas autorizadas do decreto de quebra (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP: AI n. 2391857-83.2024.8.26.0000; Rel. Des. Sérgio Shimura; 2ª CRDE; j. 27/02/2026; reg. 27/02/2026.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA POR SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Sentença de convalidação em falência. Insurgência da recuperanda. Efeito suspensivo deferido. 1. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU ADEÇÃO A PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS FISCAIS. ART. 57 DA LRF. Modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Viabilização de condições mais favoráveis para o parcelamento do passivo fiscal da empresa em recuperação judicial. Débitos fiscais que afetam diretamente o interesse público. Doutrina e jurisprudência. Decisões determinando a juntada das certidões não desafiadas por recurso cabível. Preclusão. Descumprimento da exigência que, por si só, fundamenta o decreto da falência. 2. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Descumprimento de outras determinações judiciais. Inviabilidade econômica da atividade exercida, conforme relatórios do administrador judicial apresentado ao longo dos anos. Esvaziamento patrimonial da devedora em prejuízo dos credores que não se submetem à recuperação, inclusive da Fazenda Pública. Art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. Recorrente que não enviou ao administrador judicial a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais do último ano. Desídia verificada desde julho de 2022. Manutenção do decreto de quebra. Jurisprudência. Recurso desprovido. (TJSP: AI n. 2290456-12.2022.8.26.0000; Rel. Des. J. B. Paula Lima; 1ª CRDE; j. 13/12/2023; reg. 14/12/2023.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

55. O caso dos autos revela exatamente a situação que o legislador quis evitar: a atividade empresarial é mantida sem o cumprimento das obrigações correntes geradas pela própria operação. O quadro sugere falta de rentabilidade, pois, apesar da preservação da atividade, o passivo pós-concursal não cessa de crescer.

56. A exploração da empresa exige recursos para custear insumos, salários, fornecedores, tributos e demais obrigações correntes, que, em condições normais, devem ser gerados pelo próprio faturamento. Ainda que afastadas todas as obrigações pretéritas, a empresa somente é economicamente viável se produzir fluxos suficientes para sustentar o próprio funcionamento⁸. A reestruturação efetiva não se limita ao equacionamento das obrigações correntes; deve recompor a aptidão do devedor para enfrentar seu passivo global, sujeito ou não à recuperação judicial. A atividade sem perspectiva realista de gerar excedentes para fazer frente às obrigações exigíveis não revela viabilidade empresarial em sentido próprio, pois o inadimplemento expõe os fatores de produção à expropriação⁹.

57. Nesse contexto, a aprovação do plano pelas classes de credores sujeitos, sem previsão concreta de equacionamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, indica que a proposta é incompleta para superar a crise. Dívidas fiscais ou garantidas fiduciariamente precisam ser equacionadas, sob pena de expor os fatores de produção à excussão e comprometer a própria preservação da empresa. Planos que contemplam apenas a reestruturação do passivo sujeito constituem solução parcial e paliativa, pois a efetiva viabilidade econômico-financeira depende de tratamento coerente com o passivo global do devedor.

⁸ Segundo Douglas Baird: *"La segunda clase de problemas es la 'crisis financiera', que implica que los ingresos de la empresa no son suficientes para devolver lo que ha tomado prestado. [...] La crisis financiera existe sólo si una empresa tiene acreedores. Si los acreedores desaparecieran, el problema desaparecería y la empresa prosperaría. No sucedería lo mismo con una empresa en crisis económica: sus bienes no generan suficientes ingresos, en relación con los costos de operación de la empresa y con las maneras alternativas en que podrían ser utilizados. Eliminar a los acreedores no cambiaría el problema fundamental que afronta dicha empresa"*. (BAIRD, Douglas G. Axiomas concursales aceptados. Themis Revista de Derecho, n. 45, 2002, p. 12)

⁹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). Op. cit., 2021, p. 43.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

58. Em observância à jurisprudência dominante das Câmaras especializadas deste Tribunal¹⁰, rejeito a homologação do plano e aplico a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada.

59. Ante o exposto, determino:

i) a suspensão do processo e a descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda, o que compreende a cessação do stay period, com possibilidade de retomada das execuções individuais e dos pedidos de falência, a revogação da dispensa de apresentação de certidões negativas

¹⁰ DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. IRDR N. 0035637-30.2019.8.16.0000. PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em agravo de instrumento, deferiu pedido de efeito suspensivo formulado pela União para suspender a homologação do plano de recuperação judicial da agravante, diante da ausência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. 2. A agravante sustenta que houve apenas concessão de prazo razoável para regularização fiscal, nos termos da excepcionalidade prevista no IRDR n. 0035637-30.2019.8.16.0000, além de alegar esforços concretos para equalização do passivo tributário e inconstitucionalidade do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para manutenção do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 995, parágrafo único, do CPC exige, para concessão de efeito suspensivo, demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. 5. A decisão agravada observou a tese vinculante firmada no IRDR n. 0035637-30.2019.8.16.0000, segundo a qual é obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, ressalvada hipótese excepcional devidamente fundamentada. 6. A incidência da excepcionalidade prevista no precedente demanda análise aprofundada das circunstâncias fáticas, incompatível com o juízo perfunctório próprio da tutela provisória. 7. O perigo de dano decorre da possibilidade de produção imediata dos efeitos da homologação do plano, com potencial insegurança jurídica e tumulto processual caso o recurso principal venha a ser provido. 8. As alegações de inconstitucionalidade do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e de inviabilidade das formas de regularização fiscal constituem matéria afeta ao mérito do agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A observância da tese vinculante firmada em IRDR acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais autoriza, em juízo de cognição sumária, a concessão de efeito suspensivo para suspender homologação de plano de recuperação judicial concedida sem o atendimento da exigência legal". (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0103931-27.2025.8.16.0000 - Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - J. 01.07.2026).

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 E ART. 191-A DO CTN. IRDR. PRECEDENTE VINCULANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. CONCESSÃO INDEVIDA DA RECUPERAÇÃO SEM CERTIDÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível que, nos autos de recuperação judicial, homologou o plano e concedeu a recuperação judicial às empresas recuperandas, mesmo sem comprovação de regularidade fiscal. 2. O recorrente sustentou violação ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 191-A do CTN, bem como desrespeito ao precedente vinculante firmado em IRDR no âmbito do Tribunal local. Alegou existência de elevado passivo tributário sem regularização. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal do recorrente diante da existência de outros agravos relacionados à mesma recuperação judicial; (ii) saber se é possível a concessão da recuperação judicial sem a prévia comprovação da regularidade fiscal, mediante simples postergação dessa exigência. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A preliminar de ausência de interesse recursal não prospera, pois o recurso impugna decisão autônoma e posterior, sendo distintos os objetos dos demais agravos mencionados, além de inexistir substituição processual entre entes federativos diversos. 5. O interesse recursal se evidencia pela utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, inclusive diante do risco de lesão ao erário. 6. No mérito, a controvérsia cinge-se à obrigatoriedade da regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. 7. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN estabelecem, de forma expressa, que a apresentação de certidões de regularidade fiscal constitui requisito prévio para concessão do benefício. 8. A interpretação sistemática dos dispositivos revela sequência normativa obrigatória, não sendo admitida sua inversão por decisão judicial. 9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade desses dispositivos, afastando possibilidade de relativização indevida. 10. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, ausente a regularidade fiscal, o processo deve ser suspenso, e não deferida a recuperação de forma condicionada. 11. No âmbito do Tribunal local, o IRDR fixou tese vinculante quanto à obrigatoriedade da apresentação das certidões, especialmente diante da existência de legislação estadual que viabiliza o parcelamento de débitos tributários. 12. Nos termos do art. 927, V, do CPC, tal precedente possui caráter obrigatório, não podendo ser afastado sem fundamentação adequada. 13. A decisão agravada desconsiderou o precedente vinculante e concedeu a recuperação judicial sem comprovação de regularidade fiscal, em afronta à legislação de regência. 14. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, não autoriza o afastamento de exigência legal expressa, devendo ser harmonizado com o interesse público e a legalidade tributária. 15. A flexibilização admitida pela jurisprudência pressupõe demonstração concreta de adesão a parcelamento ou transação tributária, o que não se verificou no caso. 16. O elevado passivo fiscal não regulariza reforça a inadequação da concessão da recuperação judicial sem o cumprimento do requisito legal. 17. Assim, a medida adequada é a suspensão do processo até a comprovação da regularidade fiscal, mediante certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão que concedeu a recuperação judicial e determinar a suspensão do processo até a comprovação da regularidade fiscal das recuperandas. Tese de julgamento: "A concessão da recuperação judicial depende da prévia comprovação da regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, sendo inviável sua postergação por decisão judicial, especialmente diante de precedente vinculante que impõe a exigência". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47 e 57. Código Tributário Nacional, art. 191-A. Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, VI, e 927, V. Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs n. 3.522 e n. 4.080. STJ, REsp n. 2.084.986/SP. STJ, REsp n. 2.053.240/SP. TJPR, IRDR n. 0035637-30.2019.8.16.0000. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0134673-35.2025.8.16.0000 - Des. Evandro Portugal - J. 20.05.2026).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

para o exercício das atividades da devedora (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005) e a revogação das declarações de essencialidade de bens de capital (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei n. 11.101/2005). Publique-se edital para dar publicidade aos efeitos desta decisão;

ii) a manutenção da fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial, inclusive para monitorar eventual esvaziamento patrimonial ou liquidação substancial da empresa (art. 73, VI e § 3º, da Lei n. 11.101/2005);

iii) Aplicando-se analogicamente o limite temporal do art. 313, § 4º, do CPC, a suspensão dos efeitos favoráveis decorrentes do processamento da recuperação judicial, destinada a aguardar o cumprimento do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, observará o prazo máximo de 1 ano. Durante esse período, o processo permanecerá em tramitação para fins de fiscalização das atividades da devedora, apresentação dos RMAs, acompanhamento pelo administrador judicial, manifestação do Ministério Público e apreciação das providências necessárias. Decorrido o prazo sem comprovação da regularidade fiscal, o juízo deliberará sobre a convalidação em falência, caso caracterizada a hipótese do art. 73, VI e § 3º ou sobre a extinção do feito, nos termos do art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 313, § 4º, do CPC¹¹.

iv) O administrador judicial apresentará relatório técnico detalhado sobre a situação da devedora, à luz dos arts. 47 e 73 da Lei n. 11.101/2005, até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo de suspensão, ou seja, em aproximadamente 10 (dez) meses contados desta decisão;

v) a manutenção dos efeitos restritivos da recuperação judicial, conforme previsto na legislação de regência.

II.1.7. Considerações sobre os relatórios de atividade

60. Os Relatórios Mensais de Atividades constituem instrumento essencial de fiscalização da regularidade operacional, contábil, patrimonial e financeira da empresa em recuperação judicial.

61. Nos termos do art. 22, II, “a”, “c” e “h”, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao administrador judicial fiscalizar as atividades da devedora, verificar a veracidade e a conformidade das informações prestadas e apresentar relatório mensal do resultado dessa fiscalização.

¹¹ VOTO Nº 44101 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Plano. Homologação que depende da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Inteligência do art. 57 da Lei n.º 11.101/05. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. "A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional". STJ, REsp 2.136.117-SP. Hipótese em que a devedora não demonstrou conduta diligente. Homologação diferida para depois da apresentação das CNDs. Determinação de suspensão do processo por um ano para cumprimento da exigência, pena de extinção. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP: AI n. 3011255-30.2025.8.26.0000; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; 1ª CRDE; j. 30/04/2026; reg. 30/04/2026.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

62. Essa função não se limita à organização formal dos dados encaminhados pela recuperanda. O administrador judicial deve checar a consistência mínima das informações, confrontar documentos contábeis, bancários, fiscais, trabalhistas e operacionais, identificar inconsistências relevantes e apresentar conclusão técnica própria sobre o grau de confiabilidade dos dados:

No exercício da função de fiscalização, o administrador judicial tem o dever de informar todo e qualquer fato que seja relevante para o processo, em especial aqueles que possam causar prejuízo aos credores, de que são exemplo o desvio de bens, a confusão patrimonial, a prática ilícita na condução do caso ou na representação de interesses conflitantes, ou qualquer tipo de crime ou fraude. Da mesma forma, qualquer situação de anormalidade no curso das atividades da recuperanda, nas suas demonstrações contábeis ou mesmo na execução do plano devem ser reportadas, sob pena de restar caracterizada negligência, nos termos do art. 32 da LREF. [...] Nesse ponto, o administrador judicial possui dever de investigar – espécie de derivação potencializada dos deveres de se informar e fiscalizar. Ou seja, o administrador judicial tem o dever de manter uma postura proativa de inquirição dos fatos e das circunstâncias quando essas apontarem para possíveis irregularidades ou para potenciais riscos para as partes envolvidas no processo concursal. Tão logo detectado indício razoável de possível anormalidade ou, no limite, o próprio problema, deve o administrador judicial solicitar ao magistrado autorização para contratar auditor a fim de auxiliá-lo na investigação dos fatos. Trata-se da faceta investigativa da função do administrador judicial. **(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência, Almedina Brasil, 2023, p. 417)**

Com base nas informações colhidas, o administrador judicial deverá apresentar relatório mensal das atividades do devedor, o qual deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos e etc. [...] Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos. **(SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência, 2024, p. 134-135)**

Dentre as atribuições do administrador judicial reservadas à recuperação judicial estão a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, assim como a fiscalização do decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e os credores. Para o bom desempenho dessas suas funções fiscalizatórias, a lei impõe ao administrador judicial a elaboração de relatório mensal das atividades do devedor, que poderá solicitar informações a qualquer tempo (LREF, art. 22, I, d), ter livre acesso aos documentos mercantis e contábeis e também ao estabelecimento do devedor. Todas as informações prestadas pelo devedor deverão ter sua veracidade e conformidade atestadas pelo administrador judicial. [...] A melhor interpretação do dispositivo [artigo 22, inciso II, alínea "c"], portanto, é a de que incumbe ao administrador judicial analisar a informação apresentada pelo devedor, para identificar eventuais inconsistências. Seu dever é constatar eventual culpa ou dolo caso sejam prestadas informações incorretas ou contraditória, devendo, nesse caso, diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos." **(CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Contracorrente, 2025.p. 291)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

63. A quantidade de informações, gráficos e indicadores não substitui a avaliação qualitativa da situação empresarial. O RMA deve permitir compreender se a atividade corrente gera caixa suficiente para suportar as despesas ordinárias, se há acúmulo de passivo extraconcursal, se os saldos relevantes são documentalmente validados e se as demonstrações refletem, com segurança mínima, a realidade econômica da recuperanda.

64. No caso concreto, os RMAs de fevereiro e março de 2026 revelam que a recuperanda apresentou parcela expressiva da documentação solicitada. O problema central, portanto, não está propriamente na ausência global de documentos, mas na existência de inconsistências materiais na escrituração, na conciliação bancária, na classificação contábil de ativos e passivos, na leitura do fluxo de caixa operacional e na ausência de conclusão técnica suficiente sobre o impacto conjunto dessas inconsistências.

65. No campo das disponibilidades, os relatórios indicam **divergência material entre os saldos contábeis e os extratos bancários** apresentados. Em fevereiro de 2026, o balancete registrou disponibilidades de R\$ 187.027,20, enquanto os extratos bancários somaram apenas R\$ 1.710,86. A principal discrepância concentrou-se na conta Banco Itaú, com saldo contábil de R\$ 169.281,70 e saldo bancário de R\$ 9,20.

66. A inconsistência persistiu em março de 2026. O balancete indicou disponibilidades de R\$ 199.724,64, ao passo que a documentação bancária apresentada demonstrou saldo consolidado negativo de R\$ 846,21. Novamente, a principal divergência concentrou-se na conta Banco Itaú n.º 0030990-1, registrada contabilmente por R\$ 165.943,55, enquanto o extrato correspondente indicou saldo de R\$ 131,05.

67. A divergência entre balancete e extratos não constitui irregularidade meramente formal. Disponibilidades representam ativos de realização imediata e devem estar lastreadas em extratos completos, conciliações bancárias e documentos comprobatórios. A ausência de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

conciliação idônea compromete a aferição da liquidez imediata e pode distorcer a leitura da capacidade de pagamento da recuperanda.

68. Também exige esclarecimento a rubrica vinculada à sócia administradora Clarice Ilse Schwarz Manzochi. Os relatórios apontam reclassificações e oscilações relevantes de valores registrados em seu nome, com saldo de R\$ 2.307.407,53 em março de 2026, **equivalente a 16,11% do ativo total**. Operações dessa magnitude entre a sociedade em recuperação e sua sócia administradora exigem demonstração documental da origem, natureza jurídica, condições pactuadas, prazo de realização, contrapartida econômica e efetiva recuperabilidade.

69. O saldo de adiantamentos a fornecedores, no montante de R\$ 2.915.745,51 em março de 2026, correspondente a **20,35% do ativo total**, também permanece praticamente inalterado desde o ajuizamento. A ausência de baixas, compensações ou comprovação de vinculação a entregas futuras de bens ou serviços exige verificação específica da existência, exigibilidade documental e recuperabilidade desses créditos.

70. A conta denominada “Provisões Descontos/Deságios” apresenta materialidade ainda maior. Inexistente até dezembro de 2025, passou a registrar R\$ 3.631.651,00 em janeiro de 2026 e alcançou R\$ 4.025.898,09 em março de 2026, **representando 28,10% do ativo total**.

71. A classificação de rubrica denominada “provisões” no ativo não circulante exige explicação técnica específica. Provisões, em regra, possuem natureza passiva ou redutora de ativo. Caso o lançamento esteja vinculado a descontos, deságios ou efeitos contábeis do plano de recuperação judicial, é indispensável esclarecer o fundamento normativo, a memória de cálculo, a contrapartida contábil, o momento adequado de reconhecimento e a eventual dependência de homologação ou implementação do plano.

72. O lançamento da conta “Provisões Descontos/Deságios” coincide temporalmente com o incremento de R\$ 1.423.183,00 na conta de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

lucros acumulados e com o reconhecimento de R\$ 1.234.761,00 a título de IRPJ/CSLL diferido. Esses registros, em conjunto, tiveram impacto relevante sobre a leitura do patrimônio líquido, que passou de negativo em dezembro de 2025 para positivo em janeiro de 2026.

73. Essa alteração patrimonial não permite, por ora, concluir pela existência de fraude, manipulação contábil ou irregularidade deliberada. Exige, contudo, explicação técnica aprofundada, pois impacta diretamente o ativo total, o patrimônio líquido, os índices de liquidez e a percepção de solvência da recuperanda.

74. A conta “Empréstimos”, registrada no ativo não circulante por R\$ 2.564.616,07 em março de 2026, **equivalente a 17,90% do ativo total**, também demanda identificação das partes envolvidas, instrumentos contratuais, condições pactuadas, vencimentos, garantias, encargos, expectativa de recebimento e vinculação ou não a partes relacionadas.

75. Os empréstimos bancários de longo prazo, anteriormente registrados no passivo não circulante por R\$ 1.324.016,00, deixaram de constar nessa rubrica a partir de fevereiro de 2026, aparentemente em movimento concomitante à elevação das obrigações bancárias de curto prazo. Essa reclassificação deve ser explicada, com indicação dos contratos envolvidos, vencimentos, renegociações, garantias e critério contábil adotado.

76. Há, ainda, divergências entre os saldos do balancete e as curvas ABC apresentadas. Os créditos com clientes constam do balancete por R\$ 2.035.697,14, ao passo que a curva ABC de clientes soma R\$ 4.146.417,13. O passivo de fornecedores consta do balancete por R\$ 12.107,58, enquanto a curva ABC correspondente soma R\$ 1.002.503,76. A diferença exige conciliação, inclusive para verificar se os valores relacionados estão sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial.

77. A análise da DRE também merece revisão. Há indícios de que os valores apresentados nas colunas mensais correspondam, em verdade,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

a montantes acumulados no exercício, e não a valores estritamente mensais. Caso confirmada essa inconsistência metodológica, as conclusões sobre evolução de receita, despesa, resultado operacional e geração de caixa deverão ser retificadas.

78. As obrigações trabalhistas e tributárias também exigem análise própria. Em março de 2026, as obrigações trabalhistas alcançaram R\$ 3.113.955,00, com **crescimento aproximado de 44% desde o pedido de recuperação judicial**, enquanto as obrigações tributárias chegaram a R\$ 3.470.817,00, com incremento de aproximadamente R\$ 298 mil no mesmo período. A evolução dessas rubricas demanda segregação entre passivo concursal e obrigações constituídas após o pedido.

79. A ausência dessa segregação impede avaliar se a continuidade da atividade está sendo sustentada pela geração ordinária de caixa ou pelo acúmulo progressivo de obrigações extraconcursais. Essa informação é indispensável para a fiscalização da viabilidade operacional da recuperanda e da regularidade da atividade durante o processo.

80. As contas objeto de questionamento concentram parcela substancial do ativo total registrado em março de 2026. Nesse contexto, não há segurança suficiente para validar, sem ressalvas, a real situação patrimonial, financeira e operacional da recuperanda.

81. As inconsistências apontadas, contudo, não podem ser tratadas como falhas meramente formais e exigem apuração técnica específica.

82. Caso se confirme que a recuperanda elaborou escrituração contábil ou balanço com dados inexatos, omitiu lançamentos relevantes, alterou registros verdadeiros, prestou informações falsas ou sonegou informações com aptidão para induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores ou o administrador judicial, os fatos poderão caracterizar, em tese, as hipóteses previstas nos arts. 168, § 1º, I e II, 171 e 178 da Lei n.º 11.101/2005,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

sem prejuízo da apuração de eventual favorecimento de credores, desvio, ocultação ou apropriação de bens, conforme o resultado da diligência técnica.

83. Também não se afasta, em tese, a incidência do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005, caso a apuração revele indícios veementes de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, dolo, simulação, fraude contra credores, descapitalização injustificada, realização de operações prejudiciais ao funcionamento regular da empresa ou negativa de prestação de informações solicitadas pelo administrador judicial.

84. Por ora, a providência adequada é a determinação de esclarecimento documentado, diligência fiscalizatória direta, análise técnica conclusiva do administrador judicial e ciência ao Ministério Público, para acompanhamento e adoção das providências que entender cabíveis.

II.3. Providências a cargo da recuperanda

85. Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 10 dias, apresente diretamente ao administrador judicial:

- a) extratos bancários completos de todas as contas correntes, contas vinculadas, contas de pagamento, aplicações financeiras e demais disponibilidades, com posição de encerramento em 28/02/2026 e 31/03/2026;
- b) conciliações bancárias individualizadas das competências de fevereiro e março de 2026, com identificação de lançamentos pendentes, valores em trânsito, ajustes posteriores e documentos de suporte;
- c) demonstração documental da origem, natureza jurídica, condições pactuadas, prazo de realização e contrapartida dos valores registrados em nome da sócia administradora Clarice Ilse Schwarz Manzochi, com histórico completo das movimentações desde o ajuizamento;
- d) comprovação da existência e recuperabilidade dos adiantamentos a fornecedores, com identificação nominal dos beneficiários, contratos, ordens de serviço, notas fiscais, boletins de medição, cronograma de entrega e baixas ou compensações esperadas;
- e) esclarecimento técnico, subscrito pelo contador responsável, sobre a conta "Provisões Descontos/Deságios", com indicação do fundamento contábil, memória de cálculo, contrapartida, documentos de suporte, vinculação ou não ao plano de recuperação judicial e impacto sobre ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

- f) esclarecimento técnico, também subscrito pelo contador responsável, sobre o incremento da conta de lucros acumulados e o reconhecimento de IRPJ/CSLL diferido, com indicação das normas contábeis observadas, base de cálculo e documentação suporte;
- g) identificação das operações de empréstimo registradas no ativo e no passivo, com instrumentos contratuais, partes, vencimentos, encargos, garantias, pagamentos realizados, saldo atualizado e eventual vínculo com partes relacionadas;
- h) justificativa documentada da reclassificação dos empréstimos bancários de longo prazo ocorrida a partir de fevereiro de 2026;
- i) conciliação entre os saldos do balancete e os valores constantes das curvas ABC de clientes e fornecedores;
- j) demonstração segregada das obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias, bancárias e comerciais constituídas após o pedido de recuperação judicial, com indicação das obrigações vencidas, pagas, parceladas ou inadimplidas;
- k) demonstração gerencial do fluxo de caixa operacional das competências de fevereiro e março de 2026, com indicação das entradas efetivamente recebidas, saídas pagas, despesas correntes vencidas e não pagas, obrigações postergadas, novos endividamentos, antecipações de recebíveis, operações com partes relacionadas e conciliação com a DRE, o balancete e os extratos bancários;
- l) documentos atualizados sobre quadro de colaboradores, folha de pagamento, FGTS, INSS, tributos correntes, contratos relevantes e medidas de reorganização efetivamente adotadas em fevereiro e março de 2026.

86. A recuperanda deverá franquear ao administrador judicial amplo acesso à escrituração contábil, livros, razão contábil, sistemas gerenciais, documentos fiscais, controles financeiros, extratos bancários, contratos, notas fiscais, folhas de pagamento e demais documentos necessários à fiscalização da atividade.

87. A omissão, a apresentação incompleta de documentos, a resistência injustificada ou a repetição de informações genéricas nos RMAs deverão ser comunicadas imediatamente pelo administrador judicial, sem prejuízo da apuração das medidas cabíveis, inclusive quanto aos deveres de colaboração e transparência inerentes ao processo de recuperação judicial.

II.4. Providências a cargo do administrador judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

88. Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 dias após a apresentação dos documentos pela recuperanda, ou após o decurso do prazo previsto no item 85, realize diligência técnica na sede da recuperanda, presencial ou remotamente de forma justificada, para conferência direta da escrituração contábil, dos extratos bancários, do livro razão, dos documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários e dos suportes documentais das rubricas relevantes.

89. A diligência deverá examinar, especialmente:

- a) a conciliação das disponibilidades de fevereiro e março de 2026;
- b) os lançamentos relacionados à conta da sócia administradora;
- c) os adiantamentos a fornecedores;
- d) a conta "Provisões Descontos/Deságios";
- e) o incremento de lucros acumulados;
- f) o reconhecimento de IRPJ/CSLL diferido;
- g) os empréstimos registrados no ativo e no passivo;
- h) a reclassificação das obrigações bancárias;
- i) as divergências entre balancete e curvas ABC;
- j) a segregação do passivo extraconcursal;
- k) a regularidade das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias posteriores ao pedido;
- l) o fluxo de caixa operacional, a suficiência da receita ordinária para pagamento das despesas correntes e a eventual dependência de novos endividamentos, postergação de obrigações ou operações com partes relacionadas.

90. O administrador judicial deverá apresentar relatório complementar no prazo de 15 dias após a diligência, contendo análise conclusiva sobre cada ponto indicado nesta decisão.

91. O relatório complementar deverá conter matriz objetiva de inconsistências, com indicação da conta contábil, competência, valor registrado, documento de suporte apresentado, documento faltante, esclarecimento prestado pela recuperanda, providência adotada pelo administrador judicial, impacto estimado sobre as demonstrações e conclusão técnica quanto à confiabilidade do dado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

92. O administrador judicial deverá, ainda, reapresentar a análise da DRE em bases mensais homogêneas, distinguindo valores mensais e acumulados, com retificação das conclusões eventualmente afetadas.

93. Também deverá informar, de forma objetiva, se há indícios razoáveis de inconsistência material, ausência de documentação relevante, classificação contábil inadequada, operação anômala com parte relacionada, acúmulo de passivo extraconcursal, insuficiência de caixa operacional, dependência de postergação de obrigações correntes, confusão patrimonial, transferência indevida de recursos ou necessidade de auditoria contábil independente.

94. Persistindo divergências materiais sem esclarecimento suficiente, ou verificando-se que a complexidade técnica dos pontos apurados excede a capacidade ordinária de verificação, o administrador judicial deverá avaliar a necessidade de contratação de auditor especializado, nos termos do art. 22, I, "f", da Lei n.º 11.101/2005, mediante pedido fundamentado de autorização ao Juízo.

95. Fica o administrador judicial advertido de que sua função não se esgota na recepção das informações fornecidas pela recuperanda. Incumbe-lhe fiscalizar, confrontar documentos, testar a consistência dos dados, exigir esclarecimentos e comunicar ao Juízo, de modo claro e tempestivo, qualquer inconsistência material ou embaraço à fiscalização.

96. Caso a recuperanda não atenda integralmente às requisições documentais ou dificulte a diligência, o administrador judicial deverá comunicar o fato nos autos em 48 horas, com indicação precisa da pendência, do responsável pela omissão e do impacto da ausência documental sobre a confiabilidade das informações apresentadas.

II.5. Próximos Relatórios Mensais de Atividades





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

97. As próximas petições de juntada dos Relatórios Mensais de Atividades deverão conter tópico próprio denominado “Síntese dos fatos relevantes da atividade empresarial”.

98. O tópico deverá ser redigido em linguagem objetiva e contemplar, sempre que aplicável:

- a) faturamento bruto e líquido do mês, em base mensal e não acumulada;
- b) resultado operacional do período;
- c) evolução do caixa e das disponibilidades, com ressalva expressa quanto aos saldos não validados;
- d) análise sintética do fluxo de caixa operacional, com indicação das entradas e saídas relevantes do período, suficiência do caixa para pagamento das obrigações correntes e eventual dependência de novos financiamentos, descontos de recebíveis, postergação de fornecedores ou operações com partes relacionadas;
- e) evolução do passivo extraconcursal desde o pedido;
- f) situação dos salários, FGTS, INSS e demais encargos trabalhistas correntes;
- g) recolhimento, parcelamento ou inadimplemento das obrigações tributárias correntes;
- h) evolução das obrigações bancárias e comerciais posteriores ao pedido;
- i) principais inconsistências documentais ou contábeis ainda pendentes;
- j) avaliação global sobre melhora, estabilidade ou deterioração da capacidade operacional e financeira da recuperanda.

99. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná dos RMAs de fevereiro e março de 2026 e da presente decisão, para considerações e providências que entender cabíveis, inclusive quanto aos possíveis reflexos dos fatos apurados à luz dos arts. 64, 168, 171, 173 e 178 da Lei n.º 11.101/2005, observada a Recomendação n.º 102/2023 do CNMP.

100. Após a juntada do relatório complementar do administrador judicial, dê-se nova vista ao MPPR, pelo prazo legal.

III. Síntese conclusiva

101. Em síntese, esta decisão:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

- a) verifica a regularidade do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial Ajustado II na AGC de 27/02/2026 (art. 45 da Lei n. 11.101/2005);
- b) exerce o controle de legalidade do plano, declarando não escritas a cláusula 5.1.2.1 e, em parte, a cláusula 6.6.1; ajustando as cláusulas 6.4, 6.7 e 6.7.1; e conferindo interpretação conforme às cláusulas 4.3.6.4, 6.5, 6.14, 6.14.1, 6.16 e 6.17;
- c) determina à recuperanda a apresentação mensal, ao administrador judicial, da relação de credores participantes do leilão reverso ou aderentes ao regime de credor colaborativo, com incorporação aos RMAs (art. 22, II, "o", da Lei n. 11.101/2005);
- d) rejeita a homologação do plano por descumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, ausente a comprovação da regularidade fiscal nos três níveis federativos;
- e) suspende os efeitos favoráveis decorrentes do processamento da recuperação judicial até a obtenção das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas exigidas pelo art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, observado o prazo máximo de 1 ano, com cessação do stay period, possibilidade de retomada das execuções individuais e dos pedidos de falência, revogação da dispensa de certidões do art. 52, II, e revogação das declarações de essencialidade de bens de capital, com publicação de edital;
- f) mantém a fiscalização das atividades da devedora pelo administrador judicial, para monitoramento de eventual esvaziamento patrimonial ou liquidação substancial (art. 73, VI e § 3º, da Lei n. 11.101/2005), com apresentação de relatório técnico em aproximadamente 10 (dez) meses, sob pena de convalidação em falência ou extinção do feito;
- g) mantém os efeitos restritivos da recuperação judicial previstos na legislação de regência;
- h) toma ciência dos RMAs de fevereiro e março de 2026 e determina à recuperanda a apresentação, no prazo de 10 dias, dos documentos e esclarecimentos necessários à validação das inconsistências contábeis, bancárias, patrimoniais, trabalhistas, tributárias e operacionais apontadas nesta decisão;
- i) determina ao administrador judicial a realização de diligência técnica, presencial ou remotamente justificada, para conferência direta da escrituração, dos extratos bancários, do livro razão, dos documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários e dos suportes das rubricas relevantes;
- j) determina ao administrador judicial a apresentação de relatório complementar conclusivo, com matriz objetiva de inconsistências, reapresentação da DRE em bases mensais homogêneas, análise do fluxo de caixa operacional, segregação do passivo extraconcursal e avaliação da necessidade de auditoria especializada;
- k) determina que os próximos RMAs contenham tópico próprio denominado "Síntese dos fatos relevantes da atividade empresarial", com informações objetivas sobre faturamento, resultado operacional, caixa, fluxo de caixa, passivo extraconcursal, obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias, bancárias e comerciais, bem como avaliação global sobre a evolução da capacidade operacional e financeira da recuperanda;
- l) dá ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná dos RMAs de fevereiro e março de 2026 e desta decisão, inclusive quanto aos possíveis





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

reflexos dos fatos apurados à luz dos arts. 64, 168, 171, 173 e 178 da Lei n. 11.101/2005, com nova vista após a juntada do relatório complementar do administrador judicial;

m) intinem-se todas as partes habilitadas nos autos para ciência desta decisão.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

